



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2345920-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário CARLOS ANTONIO JUNIO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.175 – Campinas

4º Grupo de Câmaras Criminais

Relator: Sergio Ribas

REVISÃO CRIMINAL nº 2345920-50.2024.8.26.0000

Peticionário: CARLOS ANTONIO JUNIO SANTOS

Vistos.

Trata-se revisão criminal proposta por CARLOS ANTONIO JUNIO SANTOS, contra o v. acórdão de fls. 18/21 (proferido nos autos Apelação Criminal nº 0027252- 92.2021.8.26.0114) que negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial para, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal absolver o réu da imputação que lhe foi lançada, mas imponho-lhe medida de segurança consistente em internação por prazo indeterminado, pelo mínimo de dois anos.

Agora, pela via da revisão criminal, almeja o acusado a substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial (01/08).

A r. decisão transitou em julgado em 10 de junho de 2024 (fl. 10).

Com os autos encaminhados a esta Instância, opinou o D. representante da Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 34/35).

É o relatório.

O peticionário sustenta que sucedeu uma mudança significativa em seu quadro de saúde mental, afirmando a cessação da periculosidade com base em relatórios do CAPS, onde realiza tratamento desde 2015, e declarações de familiares que apontam melhora em seu estado e adesão ao tratamento.

No entanto, essas alegações não são suficientes para fundamentar a substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial.

Conforme apurado no incidente de insanidade mental instaurado nos autos principais, o laudo pericial concluiu pela inimputabilidade do réu à época dos fatos, atestando ser portador de esquizofrenia com "importante comprometimento da capacidade de sociabilização, afetiva e pragmática, incluindo episódios de surto psicótico com pensamentos delirantes e alucinações que comprometem totalmente o juízo crítico da realidade".

Assim, ainda que a tipicidade e a ilicitude do crime tenham sido comprovadas, a culpabilidade foi afastada, resultando na aplicação da medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de dois anos, nos termos dos artigos 97 e 98 do Código Penal.

O artigo 97 do Código Penal é claro ao determinar que, em casos de inimputabilidade relacionados a crimes puníveis com reclusão, a medida de segurança a ser imposta é a internação.

A substituição por tratamento ambulatorial é uma exceção, condicionada à demonstração inequívoca, por meio de perícia médica oficial, da cessação da periculosidade do indivíduo.

Outrossim, muito embora o peticionário tenha sustentado evolução do tratamento junto ao CAPS e declarações de familiares, esses documentos não possuem o peso técnico necessário para comprovar a

ausência de periculosidade.

A jurisprudência predominante é categórica ao exigir laudo médico pericial atualizado que ateste de forma conclusiva a cessação do risco à sociedade, o que inexiste no caso em análise.

In casu, o Acórdão ora hostilizado, após analisar o conjunto fático- probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, ser imprescindível a internação do ora peticionário, asseverando que: *Portanto, considerando a inimputabilidade de Carlos Antonio Junio Santos, à época dos fatos, conforme demonstrado pelo laudo pericial mencionado, onde relatou-se sofrer ele de doença mental do tipo psicose crônica, denominada Esquizofrenia paranóide, sendo classificado inimputável, bem aplicada a sentença absolutória imprópria com a imposição de medida de segurança consistente em internação, segundo o que está previsto no artigo 97, caput, do Código Penal, considerando que o fato previsto como crime (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) é punível com reclusão.*

Ademais, a gravidade da esquizofrenia diagnosticada no laudo pericial original reforça a necessidade de internação como medida mais adequada para garantir o tratamento eficaz e a ressocialização do indivíduo.

A continuidade do regime de internação visa, não apenas a proteção da sociedade, mas também a plena recuperação do peticionário, fornecendo-lhe o suporte necessário para evitar recaídas e futuros surtos psicóticos.

A exigência de um laudo pormenorizado é crucial, pois este exame deve detalhar as razões que justificam a internação psiquiátrica ou a possibilidade de tratamento ambulatorial.

Portanto, não há fundamento jurídico ou probatório que autorize a substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, pelo menos por ora.

Demais disso, é cediço que a revisão criminal tem como fulcro principal o que está estabelecido no rol do artigo 621 e incisos do Código de Processo Penal, quais sejam: I- contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II- depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos como fundamento da sentença; III- provas novas a favor do réu.

Não sendo constatada nenhuma destas hipóteses no caso em tela, verifica-se que não sucedeu decisão contrária à evidência dos autos.

Oportuno assentar que a revisão criminal não se presta ao papel de recurso do recurso, a fim de reavaliar as provas que foram amealhadas durante a instrução criminal e que por duas instâncias já foram valoradas.

Isto posto, **indefere-se** o pedido revisional.

SERGIO RIBAS
Relator